



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000554425**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002875-85.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados CÂMARA IBERO-AMERICANA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL e JOSE CARLOS CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 3 de junho de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1002875-85.2023.8.26.0529**

**Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**

**Apelada: Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação  
Empresarial Ciaam**

**Comarca: Santana do Parnaíba - 2ª Vara Cível**

**Magistrado de origem: Marcos Vinicius Krause Bierhalz**

**Voto nº 12892**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. **RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Sentença entendeu que a operadora de saúde não apresentou documentos que comprovassem a clareza e correção dos cálculos de reajuste aplicados ao contrato de plano de saúde coletivo empresarial, caracterizando prática abusiva e violação ao dever de informação. A apelante, Notre Dame Intermédica Saúde S.A., recorreu, alegando a legalidade dos reajustes aplicados e requerendo a reforma da sentença.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde e (ii) a ausência de comprovação dos critérios de cálculo do reajuste.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O contrato de plano de saúde está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, que exige que as cláusulas sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada são consideradas abusivas.

4. A operadora não apresentou provas dos critérios de cálculo do reajuste, violando o dever de informação. A ausência de dados impossibilita a verificação da correção do reajuste, caracterizando prática abusiva e colocando o consumidor em desvantagem exagerada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A legalidade do reajuste depende da apresentação dos documentos que embasam os cálculos. 2. A ausência de comprovação dos critérios de reajuste caracteriza prática abusiva."

*Legislação citada:* Lei nº 8.078/90, arts. 6º, III; 39, V, X, XIII; 47; 51, IV; Código Civil, arts. 421; 422; 479; CPC, art. 373, II.

*Jurisprudência citada:* TJSP, Apelação Cível nº 1010132-25.2023.8.26.0348, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Arujá - 1ª Vara, j. 29.04.2025, reg. 29.04.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1005011-78.2019.8.26.0114, Rel. Jane Franco Martins, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Campinas - 6ª Vara Cível, j. 04.04.2025, reg. 04.04.2025.

1. Trata-se de apelação apresentada contra a r. sentença (**fls. 548/555**) que assim dispôs:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam em desfavor de Notre Dame Intermedica Saude S.A. para DETERMINAR que a requerida aplique o reajuste máximo de 9,63% ao contrato celebrado entre as partes; CONDENAR a requerida à devolução dos valores pagos à maior pela autora, em prestação única, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir dos efetivos pagamentos. Torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, agora com multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e com limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sucumbente, condeno a parte ré nas custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelante recorre (**fls. 558/573**) requerendo que a sentença seja reformada, tendo em vista a legalidade dos reajustes aplicados. Contrarrazões (**fls. 580/601**).

**É o relatório.**

**2. O recurso não comporta provimento.**

A questão envolve o reajuste aplicado em contrato de plano de saúde coletivo empresarial. A controvérsia central é o aumento abusivo na mensalidade do plano.

Ressalte-se, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90 (608/STJ). De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV).

Pois bem.

Do ponto de vista do consumidor, deve existir uma previsibilidade da variação da mensalidade, sob pena de caracterização da onerosidade excessiva (art. 39, V, CDC). Assim, há possibilidade da revisão das cláusulas e condições do contrato, mesmo diante da previsão do art. 479 do Código Civil.

Imprescindível que o consumidor tenha acesso aos dados utilizados para cálculo do reajuste, sob pena de violação ao dever de informação o qual, segundo alerta CLÁUDIA LIMA MARQUES representa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no CDC, *“um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor”*.

Diante disso, a validade do reajuste aplicado está condicionada a apresentação dos documentos que embasam os cálculos, para verificação do atendimento às cláusulas contratuais, vez que *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”* (art. 39, X e XIII, CDC).

Observa-se, ainda, que apesar de terem sido devidamente intimadas a se manifestar sobre a produção de provas, a ré se manteve inerte, deixando de cumprir sua obrigação de não apenas comprovar a existência de maneira fundamentada como esse índice foi obtido, limitando-se a invocar pela necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem especificar como chegou aos índices aplicados (individualização dos gastos e fórmula de cálculo).

No caso, forçoso reconhecer que o reajuste foi aplicado sem que houvesse, por parte da ré, apresentação de qualquer prova dos critérios de aferição dos índices anuais de reajuste, o que impossibilita a verificação de sua correção. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar (art. 373, II, CPC), à toda evidência, o aumento dos custos que justificasse a respectiva majoração, sendo que os documentos juntados não apresentam cálculos ou estudos atuariais que permitam identificar, com clareza, os critérios pelos quais foram reajustados no percentual questionado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ausência desta demonstração impede que tanto o consumidor quanto o julgador verifiquem se o reajuste aplicado obedece aos termos da avença o que, como já dito, constitui prática abusiva (art. 39, V, XIII, CDC), violando o dever de informação (art. 6º, III, CDC), colocando-o em desvantagem exagerada e, ainda lançando dúvidas sobre a boa-fé da conduta da operadora, em ofensa ao art. 4º, III, CDC e ao art. 422 do CC.

Ora, se a legalidade do reajuste está sendo questionada é preciso que a operadora apresente os dados, bem como a origem e respectivos documentos para consulta. Afinal, se a operadora foi capaz de angariar essas informações para cálculo do reajuste, tem condições de apresentá-las ao consumidor. Vale ressaltar que a RN 509 da ANS dá ao beneficiário direito de acessar os documentos que embasam o reajuste dos contratos coletivos.

Colaciona-se jurisprudência nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação revisional de reajuste de plano de saúde, declarando abusivos os reajustes por VCMH e condenando à devolução das diferenças apuradas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a abusividade dos reajustes aplicados no plano de saúde dos autores e (ii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. Os reajustes anuais por sinistralidade ou variação dos custos médico-hospitalares são válidos, desde que justificados por cálculos atuariais. 4. A seguradora não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apresentou justificativa adequada para os reajustes, tornando-os abusivos. A devolução dos valores pagos a maior deve ser simples, sem danos morais, pois não há má-fé. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Reajustes anuais devem ser justificados por cálculos atuariais. 2. Devolução simples dos valores pagos a maior, sem danos morais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, IV; art. 42. Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.243/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02/05/2022. TJSP, Apelação Cível 1124659-02.2016.8.26.0100, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05/04/2024. (TJSP; Apelação Cível 1010132-25.2023.8.26.0348; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)*

*Apelação cível - Revisional de contrato - Sentença de procedência para afastar os reajustes por faixa etária praticados sem demonstração atuarial - Recurso da ré - Mérito - Contrato de saúde individual, anterior à lei nº 9.656/1998 e não adaptado - Reajustes praticados à título de faixa etária em percentuais que embora previstos no contrato, não possuem demonstração atuarial idônea a justificar a sua aplicação - Violação ao entendimento fixado pelo Tema 952, item III, do STJ - Abusividade caracterizada - Restituição dos valores pagos à maior - Possibilidade - Necessária apuração em liquidação de sentença - Observação prescrição trienal em relação à restituição de valores - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005011-78.2019.8.26.0114; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)*

Embora o princípio da *pacta sunt servanda* seja de observância salutar, considerando a liberdade contratual (autonomia da vontade e sua força obrigatória) ele não é absoluto e deve ser interpretado em consonância com as normas de ordem pública, bem como com os princípios norteadores das relações contratuais - função social (art. 421 do CC) e boa-fé (art. 422 do CC) - visando a preservação do ajuste e a efetivação do pretenso objetivo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a sentença recorrida analisou de forma correta os fatos e aplicou adequadamente o direito ao caso concreto, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

**3.** Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se em 5% a verba honorária fixada na sentença (art. 85, §11, CPC).

**Fernando Marcondes**  
**Relator**